



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO MEIO AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL-DF.

“Uma das relações mais desiguais, devastadoras e selvagens que consigo imaginar é a interação entre humanos e animais”

Pedro Arcanjo Matos, no livro “Toda a dor do mundo”.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 04.085.146/0001-38, com sede na Rua Teodureto Souto, nº 814, Cambuci, São Paulo- SP, **PROANIMA - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 05.992.115/0001-23, com sede na SHCN CL 116, Bloco I, Loja 47, Subsolo, Asa Norte, Brasília-DF, **PROJETO ADOÇÃO SÃO FRANCISCO**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 21.396.480/0001-21, com sede no Condomínio Estância Jardim Botânico, Conjunto F, casa 106, Jardim Botânico, Lago Sul – DF e **APRAN - ASSOCIAÇÃO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 31.273.866/0001-08, com sede no SBS, quadra 02, bloco F, sala 206, parte S3, Asa Sul, Brasília-DF, cujos objetivos, entre outros, é a proteção do meio ambiente e dos animais, constituídas há mais de um ano, com fundamento no art. 225, *caput* e seu parágrafo 1º,



inciso VII, da Constituição Federal e Lei da Ação Civil Pública n. 7.347/85, art. 1º, inciso I e seu art.5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, através de sua advogada constituída, Dra. Ana Paula de Vasconcelos (OAB-DF 41.036), que receberá citação e intimações no seu escritório, situado no Condomínio Prive Morada Sul, Etapa A, módulo H22, Altiplano Leste, Lago Sul, Brasília-DF, telefone 61- 98215-4751, vêm à honrosa presença de Vossa Excelência ajuizar o presente procedimento de:

ACÃO CIVIL PÚBLICA c/c TUTELA DE URGÊNCIA

Em desfavor do **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 00.394.601/0001-26, com sede no Palácio do Buriti, praça do Buriti, 1º Andar, sala P-70, Brasília-DF, representado por seu Governador Ibaneis Rocha, **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 26.444.059/0001-62, com sede no Setor Bancário Norte, Q 2, Ed. Wagner, Bloco K, Asa Norte, Brasília, DF, na pessoa de seu Secretário José Sarney Filho, **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL- IBRAM**, Autarquia Distrital, inscrito no CNPJ nº 08.915.353/0001-23, com sede SEPN, 511, Bloco C, Ed Via Bittar, W3 Norte, Asa Norte, Brasília-DF, representado por seu Presidente, Edson Duarte, **SECRETARIA DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL –SEAGRI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 03.318.233/0001-25, com sede na STN, Asa Norte, Brasília-DF, na pessoa de seu Secretário Dilson Rezende de Almeida, **DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN – DF**, Autarquia Distrital, inscrita no CNPJ 00.475.855/0001-79, com



sede na SAIN, lote A, bloco B, Edifício Sede do DETRAN, 1º andar, Brasília-DF, por seu Diretor- Geral Alírio de Oliveira Neto, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

1) A competência:

A competência administrativa para proteção ao meio ambiente é comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, VI), e a competência legislativa para matérias relativas à fauna e proteção ao meio ambiente é a concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, VI).

Obedecendo a essa distribuição de competências estabelecida na Constituição, foi publicada a Lei Distrital n. 5.756, de 14/12/2016, que dispõe sobre a proibição da circulação de veículos de tração animal em vias do Distrito Federal, vedando, assim, a circulação de CARROÇAS nas vias urbanas desta Unidade Federativa. (**Anexo I**)

O principal fundamento desse diploma legal foi a proteção aos animais da crueldade humana, que está estabelecida no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal e, conforme o disposto na Lei de Organização Judiciária do DF, Lei 11.697/2008, art. 34 (*Compete ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural*), é da competência desta Vara especializada da Justiça Comum o julgamento da presente causa.

Passa-se à matéria de fundo.

2) Delimitação do tema: direito positivo aplicável à espécie:

A Constituição Federal garante ser direito de todos os cidadãos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, **vedando a crueldade contra os animais.**



Esses direitos fundamentais de quarta dimensão, porque transcendem seus efeitos para as gerações futuras, estão positivados no art. 225, *caput* e § 1º, inciso VII, da nossa Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.

Assim, o Direito Animal, como ramo autônomo do Direito, surgiu com a promulgação da Carta Magna de 1988, mais especificamente no art. 225, § 1º, inciso VII, que impõe ao Estado e à sociedade vedação à prática de crueldade contra os animais, diferenciando-o do Direito Ambiental, em que os animais são protegidos por comporem a fauna, esta integrante do meio ambiente, passando assim a existirem direitos subjetivos dos animais somente por existirem, independentemente de sua posição na fauna, o que gera certa perplexidade em razão de não estarmos acostumados a tratar do tema de dignidade animal, mas apenas da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), como um dos princípios fundamentais que informam toda a Constituição, o que já levou muitos doutrinadores a entender que dignidade só poderia se referir a humanos, afirmando que o termo conteria uma redundância ao se referir à pessoa humana.

Esse reconhecimento da autonomia do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental e aos demais ramos do Direito foi feito pela mais alta Corte de Justiça no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983 (ADIn da *vaquejada*), no final de 2016, quando o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto-vista vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou a autonomia do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental:

“A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se



dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.” (grifo nosso).

Destarte, essa concepção de limitação do conceito de dignidade somente em relação aos animais humanos já se encontra defasada. Com efeito, toda ciência social nasceu da Filosofia, que posteriormente evoluiu e passou a ter um ramo denominado Ética, ciência esta que resultou no Direito, sendo assim está entendido como um conjunto de valores axiológicos próprios e temporais, sempre em constante evolução, que visa a obtenção de condutas e objetivos de condutas, contendo toda lei uma regra e um princípio. Dessa forma, a Filosofia possibilitou a reflexão das situações em que o ser humano está inserido, incluindo a sua relação com os animais, originando a Ética como um dos seus ramos, ciência que estuda o comportamento moral, a reflexão individual, a qual originou a ciência do Direito, que visa reforçar essas condutas éticas e implementar penalidades e medidas coercitivas.

Como se vê, **quando se fala em Direito Animal, estamos falando de direito positivado no nosso ordenamento jurídico**, iniciando, como não poderia deixar de ser, pela Lei Maior, no já mencionado dispositivo constitucional, sendo seguida de Lei Federal (9.605/1998) e de outras disposições normativas Estaduais, Distritais e municipais, legais e infralegais, reforçando o preceito constitucional que confere direitos subjetivos aos animais, ou seja, podem ser sujeitos de direitos, simplesmente por terem vida e consciência, esta entendida como capacidade de sentir emoções, boas ou ruins, diferenciando aqueles seres vivos de simples coisas semoventes, como ainda consta no nosso vetusto Código Civil.

O fato de ser um animal sujeito de direitos implica o conceito de dignidade, visto como princípio que evita o sofrimento físico e psíquico de alguém ou de um ser vivo, o que



já foi muito criticado entre os filósofos do Direito, até que o jus-filósofo Jeremy Bentham propôs um interessante método para dirimir a questão.

Jeremy Bentham, nascido em Londres, no Século XVIII, foi filósofo, economista e jurista e “*um dos últimos iluministas a propor a construção de um sistema de filosofia moral, não apenas formal e especulativa, mas com a preocupação radical de alcançar uma solução a prática exercida pela sociedade de sua época. As propostas têm, portanto, caráter filosófico, reformador, e sistemático.*”¹

Bentham, tendo como filósofos com mesmo modo de pensar John Stuart Mill e James Mill, é considerado como o difusor de uma filosofia denominada utilitarismo, que significa “*teoria ética normativa que se objetiva a responder todas as questões acerca do fazer, admirar e viver em termos da maximização da utilidade e da felicidade. Ou seja, para ele, as ações devem ser analisadas diretamente em função da tendência de aumentar ou reduzir o bem-estar das partes afetadas. E teria, ainda, buscado a extensão deste utilitarismo a todo o campo da moral (direito, economia, política).*” (fonte cit.)

Para materializar suas ideias filosóficas e políticas Bentham tinha imprescindível um arcabouço jurídico que permitisse sua implementação, impondo regras de condutas e sanções, em especial o Direito Penal, devido à sua força coercitiva sobre as pessoas e por analisar a vontade e motivação dos acusados, constituindo-se assim no instrumento perfeito para a difusão e implementação do seu pensamento, conseguindo fazer com que cada indivíduo reflita e molde sua conduta com base no temor dos rigores da lei penal.

Pois bem, Bentham propôs o seguinte pensamento: “*Não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer*”.², significando que cada pessoa deve refletir sobre essa questão e responder a si mesma: “*Os animais tem capacidade de sofrer?*”. Se a resposta for positiva, então reconhece-se a dignidade a

¹ Fonte: Wikipédia.

² <https://citacoes.in/autores/jeremy-bentham>



um animal, distinta da dignidade da pessoa humana e, assim, pode ser sujeito de direitos simplesmente por existir, independentemente da sua posição na fauna, parte do meio ambiente, e até mesmo de sua utilidade para o ser humano, sendo que, hodiernamente, a ciência já considera provado o fato de que os animais são seres dotados de sentiência, são assim seres capazes de sentir emoções muito parecidas com as sentidas pelos animais humanos, emoções essas que podem ser boas (alegria, euforia, excitação) ou emoções negativas, resultantes de sofrimento físico e psíquico (estresse intenso, depressão, ansiedade ou agressividade).

Vejamos a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência dos Animais* (2012), em que os mais eminentes neurocientistas do mundo se reuniram naquela conceituada universidade inglesa e proclamaram a seguinte declaração:

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”

Parece causar espanto a ideia de uma dignidade do animal não humano, uma vez que somente a dignidade da pessoa humana é mencionada na Constituição (art. 1º, inciso III), erigido como um dos princípios fundamentais que informam toda a Carta, mas embora seja tomado como principal, “*não é o exclusivo fundamento (e tarefa) da comunidade estatal*”³, significando que não se limita apenas a uma força normativa, como somente um princípio, em que pese toda a sua importância, mas se projeta, transcende para informar todo um conjunto de direitos que, embora não gerados diretamente dele, atuam para sua concreção. Como apontam alguns pensadores, “*a dignidade humana – mais que aquela garantida à pessoa – é a que se*

³ Haberle, Peter. “A dignidade humana como fundamento estatal”, *cit. p/ Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer*, “Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral”.



exerce com o outro”⁴, aprimorando o conceito de direito fundamental não apenas individualizado, mas no plano das relações com os outros cidadãos e a natureza, progredindo do campo moral para a esfera de compromissos jurídicos de comportamentos, consubstanciados em leis.

*“Com efeito, não nos parece possível excluir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não-reducionista da dignidade da pessoa humana aquilo que se poderá designar de uma dimensão ecológica (ou, quem sabe, socioambiental) da dignidade humana, que, por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não-humana) se desenvolve.”*⁵

Assim, a melhor compreensão do conceito do princípio da dignidade humana implica o relacionamento do ser humano não somente com seus semelhantes, mas com toda a vida que habita o planeta, tanto no animal como vegetal, ostentando dimensão ecológica, comportamento que alguns doutrinadores chamam de *biocentrismo*, em que toda a forma de vida é respeitada e protegida, não somente a vida humana, mas os animais não-humanos e a flora, saindo-se de vez das limitações do pensamento atual calcado no *antropocentrismo*, em que o ser humano se vê como único senhor do Universo e pensa que pode fazer o que bem quiser com a natureza e o meio ambiente, condutas em que estão inseridos os maus tratos aos animais, tanto como fauna, ou seja, inseridos no meio ambiente, mas também como seres sencientes e que, por isso, são sujeitos de direitos apenas e tão somente por existirem, independentemente de sua função ecológica, para que fiquem protegidos do sofrimento físico e psíquico, para que também lhes seja reconhecida dignidade.

Destarte, e como Kant já dizia que os direitos ligados à dignidade existem como um fim em si mesmo, é forçoso concluir que os direitos dos animais não humanos também

⁴ Rocha, Carmem Lúcia. “Vida Digna: Direitos, Ética e Ciência”. BH, Ed. Fórum, 2004, p. 78.

⁵ Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, “Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral.



ostentam a categoria de Direitos Fundamentais, classe de direitos que não está à disposição do legislador ordinário e que, por sua natureza intrínseca, não admite retrocessos⁶, como ocorreu no Estado de Santa Catarina, em que o Código Animal Estadual, que inicialmente destinava-se a cães, gatos e cavalos, foi reduzido por outra lei estadual que retirou a proteção aos cavalos, alteração legislativa inconstitucional por implicar redução de direitos fundamentais.

Superando o conceito cartesiano de que o animal seria uma máquina⁷ e não possuiria nenhuma razão, ideia que abriu caminho para a separação do ser humano da Natureza, a vida moderna não mais pode ser fundamentada nessa dicotomia, mas sim de uma forma relacional, em que a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da nossa Constituição, se projeta para além dos limites do ser humano, antes considerado senhor absoluto do universo, para abranger o relacionamento do homem com os animais e a vida vegetal, em que essas outras formas de vida também devem ser respeitadas, tendo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco, previsto o direito dos animais de existirem em um ambiente biologicamente equilibrado, direito de ser respeitados, direito de ter dignidade, independentemente da sua utilidade ao ser humano.

Isso porque, nas palavras da professora Sônia T. Felipe⁸, citada no parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª. Região, Procurador da República Sérgio Medeiros, em Ação Civil Pública em que se discute a legalidade da exportação de cargas vivas para Israel e Turquia, *in verbis*:

*“... se negamos aprovação moral a alguém que causa dor e sofrimento a um ser humano para se beneficiar de tais atos, então devemos manter a mesma convicção quando se trata da dor e sofrimento de outros seres, ainda que não pertençam à espécie Homo sapiens, **pois o que está em jogo, em primeiro lugar, é o sofrimento, não a natureza**”*

⁶ Vide Vicente Ataíde Jr *in* Curso de Direito dos Animais, ESFEMA-PR, modalidade à distância.

⁷ Descartes, René. Discurso do método; Meditações; Objeções e respostas; As paixões da alma; Abril cultural; 2ª. Edição, 1979, p. 70.

⁸ Felipe, Sônia T. Por uma questão de princípios: Alcance e Limites da Ética de Peter Singer em defesa dos animais, Florianópolis, Boiteux, 2003, p. 155.



dos seres que sofrem, e em segundo lugar, a integridade e coerência moral do agente, não a qualidade moral do paciente”.

Pois bem, direitos animais são uma extensão dos direitos humanos: ambos visam garantir as necessidades primárias de seres que se importam originariamente com o que lhes ocorre, ambos tratam de seres que são fins em si mesmos, ambos são respostas à vulnerabilidade dos indivíduos dependentes entre si. Direitos humanos sem animais são incompletos, pois direitos humanos, como afirmou Cavalieri, não são apenas humanos. Por isso, uma tese sobre direitos animais também é sobre direitos humanos: ela é sobre o mínimo devido a seres vivos que são sujeitos, não objetos, que são alguém, não algo.⁹

Nesse contexto, o Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV publicou a Resolução n. 1236/2018, que serve como normativo auxiliar na interpretação das condutas que podem caracterizar maus-tratos a animais. Em seu art. 5º, foi definida a *numerus clausus* (rol exemplificativo), vinte e nove hipótese de maus-tratos a animais, destacando-se, para o caso em vertente, o inciso XII – *impedir a movimentação ou o descanso de animais* – e o inciso XV – *submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso*.

3) A Criação da Lei 5756/2016:

Surgiu assim, a já mencionada Lei Distrital, que foi amplamente debatida entre os órgãos competentes e sociedade, consolidando o sentimento dos habitantes do Distrito Federal de compaixão pelo padecimento a que são submetidos os equinos e outros animais de tração utilizados para esse trabalho escravo.

⁹ JESUS, Carlos Frederico Ramos; “Entre pessoas e coisas: O Status Moral-jurídico dos Animais”, 2017, Tese de Doutorado, USP, Orientador Prof. José Reinaldo de Lima Lopes.



Esses animais são obrigados a andar por dezenas de quilômetros, em jornadas de trabalho extenuantes, sob o sol, sem comida e água, carregando peso excessivo e, principalmente, apanhando muito e forçados a trabalhar por meio de várias chicotadas, além de terem de usar bridão, que lhes fere a gengiva e língua. **(fotos e relatórios anexos)**

A condição Social degradante das famílias que buscam viver de tal atividade não pode ser ignorada. Sem poder contar com qualquer incentivo ou capacitação a fim de sair da condição de miserabilidade e violência, novas gerações continuam sem perspectiva de melhoria na qualidade de vida.

No entanto, mesmo tendo sido publicada em 14/12/2016 e com *vacatio legis* de 730 dias, conforme seu artigo 32, nada foi feito de concreto para coibir o uso de animais em veículos de tração, nem mesmo a obrigação de regulamentação da lei prevista para 90 dias (art. 33), primeiramente durante o governo Rodrigo Rollemberg, Governador que havia vetado a lei e que se deixou fotografar em campanha para reeleição andando de carroças. Tal descaso continua, pois o atual governador, Ibaneis Rocha, nenhuma providência tomou para fazer cumprir uma Lei Distrital em plena vigência, o que é inadmissível.

Importante ressaltar, que há mais de dez anos, a situação é discutida dentro do governo, mesmo antes da criação da referida lei, porém nada de efetivo fora realizado.

Em abril de **2007**, a ONG Proanima apresentou detalhada representação ao Ministério Público do Distrito Federal, trazendo dados, inclusive com números oficiais fornecidos pela Secretaria de Agricultura e Belacap, apontando a situação crítica relacionada às atividades do Veículo de Transporte Animal no Distrito Federal.

Dentre os inúmeros problemas, podemos relacionar: acidentes de trânsito, questões sanitárias, ausência de políticas públicas para os trabalhadores, destinação inadequada



dos animais apreendidos, falhas na fiscalização, inúmeras denúncias e flagrantes de maus tratos, violação inequívoca da Legislação Federal e Distrital.

Fatos graves, que necessitavam medidas urgentes. **(Anexo II)**

Em abril de 2009, a Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural- 4ª PRODEMA, recomendou inúmeras providências a serem tomadas pelos órgãos competentes, uma vez que há muito, a situação era degradante, tanto para os animais quanto para os trabalhadores envolvidos na atividade.

Dentre as recomendações, vale ressaltar, a criação de políticas públicas que realocasse os carroceiros em outras atividades do mercado formal, levando em conta a possível proibição da circulação de veículos de tração animal em todo Distrito Federal; porém, uma década depois, o grave problema social e ambiental ainda existe e permanece sem solução. **(Anexo III)**

No ano de **2011**, houve uma tentativa por parte do governo na criação de um programa para regulamentar a atividade com algumas campanhas educativas para trabalhadores, identificação das carroças, estabelecimento de medidas e pesos a serem transportados e mais algumas regulações. Porém sem qualquer efetividade e melhoria na vida dos trabalhadores e tampouco na diminuição da crueldade e maus tratos aos animais. **(Anexo IV)**

Em setembro de 2014, o Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais - CIPDA (Decreto 34.664/201), ao tomar conhecimento do PL 1.804/2014, que visava proibir a circulação de carroças no Distrito Federal, emitiu parecer técnico, ressaltando que, a despeito de terem sido tomadas algumas medidas paliativas ao longo dos anos e por governos diferentes, elas foram insuficientes. Além disso, foi lembrado o panorama assustador no Distrito Federal, relacionados aos Veículos de Transporte Animal, como por exemplo, no ano de 2011, segundo informações prestadas pela Diretoria de Operações – Serviços de Limpeza Urbana-



SLU, foram recolhidos 400 equídeos mortos nas vias do Distrito Federal, o que significa um animal morto por dia, por abandono, exaustão, atropelamento etc.

Dessa forma, a proposição da legislação contou com o apoio do Comitê, que apontou ser impossível que a atividade fosse desenvolvida sem a ocorrência do crime de maus-tratos, sendo a proibição da circulação de veículos de tração animal nas ruas do Distrito Federal a única solução.

Na ocasião da criação da referida lei, o tema foi amplamente discutido com diversos setores e as questões sociais, ambientais e de maus-tratos aos animais foram analisadas de forma técnica. **(AnexoV)**

Os estudos realizados concluíram que a maior parte dos animais estavam sendo submetidos a crueldade maus-tratos, a saber :

- Animais doentes, feridos e apresentando claudicação submetidos a trabalho.
- Animais jovens, cegos ou gestantes sendo submetidos ao trabalho extenuante.
- Animais com ferimentos causados por chicoteamento.
- Animais feridos especialmente no chanfro e na cernelha em decorrência da má utilização de equipamentos da carroça e dos arreios.
- Animais caquéticos, desnutridos e desidratados, sem oferta de alimento e água em quantidade e qualidade adequadas.

O valioso parecer contou com a anuência de vários órgãos do governo (Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Saúde, Fundação Jardim Zoológico de Brasília, Polícia Civil, Polícia Militar e Ibram) e com a participação da sociedade civil organizada.

Em relação aos trabalhadores que encontram seu sustento na atividade, a exemplo de outros Estados, é possível a adoção de medidas alternativas como ocorreu em Porto



Alegre, onde foram investidos recursos na capacitação dos trabalhadores e na criação de cooperativas entre outras providências alinhadas a políticas públicas de tratamento de resíduos sólidos ou a substituição por cavalos de lata, como aconteceu no Município de Santa Cruz do Sul-SC, onde as carroças foram substituídas por carrinhos elétricos, trazendo visível melhoria de vida e aumento de produtividade para os trabalhadores.

Propõe-se, pois, a presente ação civil pública para corrigir essa grave omissão do Poder Público e condenar o DISTRITO FEDERAL e demais pessoas jurídicas de direito público que ocupam o polo passivo deste procedimento em obrigações de fazer, conforme permite a LACP, em seus artigos 3º e 11, constantes na própria lei distrital das carroças, que são:

1) *recolher os animais de tração, retirando-os dos seus tutores*, obrigação prevista no art. 6º da Lei Distrital n. 5756/2016;

2) dar a destinação prevista no art. 10, seus incisos e parágrafo único:

I – devolução ao proprietário;

II - doação prioritária para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III - encaminhamento a fiel depositário;

IV - doação para pessoa física ou jurídica previamente cadastrada junto à Seagri;

V - guarda pela Seagri para uso em serviço;

VI - eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta Lei.

Parágrafo único. Na impossibilidade de destinação dos animais conforme as hipóteses previstas no caput, I a VI, fica o **Governo do Distrito Federal responsável pela guarda do animal, que deve ser alocado em santuário a ser criado para esse fim.**

3) desenvolver políticas públicas para formação e qualificação de trabalhadores que desejem migrar do uso de Veículos de Tração Animal (VTA – CARROÇAS) para a coleta seletiva de lixo com outros meios de transporte ou para outras atividades.

4) criar o FAAT – Fundo de Amparo aos Animais de Tração (artigos 28 e 29), *destinado à promoção da melhoria do bem-estar dos animais recolhidos ao*



curral da SEAGRI, com recursos previstos no art. 30: o produto da arrecadação das multas administrativas e das taxas previstas na Lei Distrital, bem como doações de pessoas físicas ou jurídicas.

4) Considerações finais:

Como se vê, a lei de erradicação de veículos de tração já foi amplamente discutida e aprovada, contando com todos os elementos para seu pronto cumprimento, prevendo a destinação dos animais, a realocação da mão de obra respectiva e até a fonte de recursos para o custeio dessas operações. Contudo, por desídia dos nossos governadores, equinos permanecem sendo empregados em trabalhos forçados, em jornadas excessivas, privados de alimentação e água, sofrendo terríveis castigos físicos para conseguirem cumprir sua árdua missão.

Nenhuma sociedade civilizada pode permitir situação da espécie e, por isso, uma lei distrital foi criada, prevendo todos os detalhes necessários para seu fiel cumprimento, não podendo a sociedade brasileira ficar ao alvedrio do humor de seus governadores.

5) Precedente:

Processo 5001668-32.2016.4.04.7106/RS

A 1ª Vara Federal de Santana do Livramento (RS) determinou, em caráter liminar, que o município cumpra todas as exigências das leis de Transparência e de Acesso à Informação no prazo de cinco dias. A decisão, proferida em audiência, é do juiz Lademiro Dors Filho.

O Ministério Público Federal – MPF ajuizou a ação civil pública, no início de junho, afirmando que o ente municipal vem descumprindo reiteradamente o disposto nas leis de Acesso à Informação e da Transparência. O MPF quer que o município, por exemplo, construa



o *website* do Portal da Transparência, apresente informações sobre os processos licitatórios, indique o Serviço de Informações ao Cidadão-SIC (virtual e físico) e disponibilize endereços, telefones, estrutura e competências da administração municipal.

A procuradoria narrou que já encaminhou à prefeitura recomendação extrajudicial para que fossem sanadas as irregularidades, dentro do prazo de 60 dias. O MPF relatou que a Prefeitura deixou diversos itens pendentes, o que levou ao ingresso da ação.

Foi realizada audiência de conciliação, mas nenhum representante do governo local compareceu, o que levou o autor a pedir a apreciação imediata do pedido à Justiça Federal. Dors Filho declarou que o *“longo lapso temporal da promulgação da Lei de Transparência, das recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal e do ajuizamento da presente ação, revela-se mais que pertinente à concessão de uma medida acauteladora com o fim de obrigar o município demandado a atender o postulado”*.

O magistrado, então, deferiu a liminar concedendo prazo de cinco dias para que o Município cumpra o pleito do MPF, sob pena de multa de R\$ 1.000 por dia. Como a decisão é de caráter liminar, o mérito ainda será apreciado. Cabe recurso da decisão ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Com informações da Assessoria de Imprensa da JF-RS.

6) da Pretensão Liminar - Tutela de urgência:

Segundo disposto na Lei 7.347/85, é possível a concessão de liminar, sem necessidade de justificação prévia, ou seja, sem que seja necessário intimar a parte requerida para apresentar explicações, conforme consta em seu artigo 12, a seguir transcrito:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Mais ainda, a lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) dispõe, em seu artigo 19, que se aplicam àquele Diploma legal as regras do Código de Processo Civil, portanto cabível a pretensão da tutela provisória de urgência.



O atual Código de Processo Civil, em seu art. 294, parágrafo único, prevê que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No mesmo Diploma Legal, a redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, englobando tanto a medida antecipativa do mérito quanto a tutela cautelar em relação ao processo, consagrando a fungibilidade entre esses institutos, reconhecendo as dificuldades práticas de se estabelecer uma distinção conceitual rígida entre ambos.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil** do processo

Os requisitos para a tutela antecipada são a plausibilidade do direito material invocado (*fumus boni iuris*) e o ***periculum in mora da tutela antecipada***, consistente no risco ou perigo iminente ao próprio **direito material** (perigo de morosidade ou de retardamento), como, por exemplo, o caso de um plano de saúde que não autoriza a cirurgia e então o autor faz um pedido de tutela antecipada. Se não for concedida a tutela antecipada a pessoa pode morrer porque não houve a cirurgia.

Outro requisito próprio da tutela antecipada é a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC). Isto é, não pode haver risco de irreversibilidade fática.

No caso em vertente, todos os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada de urgência se fazem presentes.

Com efeito, a plausibilidade do direito material invocado foi devidamente articulada, e consiste nas obrigações de fazer constantes da Lei Distrital em comento, que se encontra em plena vigência.

E o perigo da demora reside no fato de que os animais de tração estão sofrendo padecimento diuturno e não podem mais esperar, sendo indigno deixar que permaneçam



sofrendo, além dos perigos que representam os VTA circulando nas nossas vias urbanas, situação que nem o Estado e nem a sociedade podem aceitar.

Finalmente, não há o menor perigo de irreversibilidade do provimento liminar, pois se pede apenas nesta tutela provisória de urgência o cumprimento de uma lei em plena vigência, sem risco de serem os animais restituídos aos seus antigos tutores, e mesmo que se imaginasse a absurda hipótese de devolução dos animais, isso seria plenamente possível, salvo quanto aos animais que tivessem que ser eutanasiados.

Ex positis, REQUER-SE, a título de medida satisfativa em tutela de emergência, a determinação ao Poder Público, as pessoas de direito público elencadas no pólo passivo desta demanda, para que deem imediato cumprimento à Lei Distrital, iniciando a regulamentação prevista no prazo de 90 (noventa) dias, conforme previsto no seu artigo 33, para que após seja imediatamente cumprido o mencionado diploma legal em todos os seus termos.

7) O pedido:

Ex positis, diante de tudo que foi exposto e analisado, REQUEREM as petionantes se digne Vossa Excelência de:

1. Receber esta petição e os documentos que a instruem, instaurando procedimento sob a égide da Lei n. 7.347/95.
2. Deferir liminarmente tutela satisfativa de **urgência**, *inaudita altera pars* (CPC, art. 300, § 2º), para obrigar as pessoas de direito público elencadas no polo passivo desta demanda a darem imediato cumprimento à Lei Distrital, iniciando a regulamentação prevista e concluindo-a no prazo de 90 (noventa) dias, conforme previsto no seu artigo 33, para que após seja imediatamente cumprido o mencionado diploma legal em todos os seus termos, mantendo-se essas obrigações até julgamento final deste procedimento.



3. Intimar o d. representante do Ministério Público para atuar obrigatoriamente como fiscal da aplicação da lei (art. 5º, § 1º, Lei n. 7.347/85).
4. Citar os requeridos, nas pessoas dos seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo que lhes faculta a lei, cientificando-lhes que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial.
5. Designar audiência de conciliação e, em não havendo acordo, designar audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral requerida.
6. Ao final julgar procedente o pedido para, decidindo no mesmo sentido da liminar concedida, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias após a intimação da liminar (prazo para regulamentação da lei), condenar os requeridos nas seguintes obrigações de fazer:

a) iniciar imediatamente o recolhimento dos animais de tração, retirando-os dos seus tutores, obrigação prevista no art. 6º da Lei Distrital n. 5756/2016;

b) dar aos animais as destinações previstas no art. 10, seus incisos e parágrafo único:

I – devolução ao proprietário.

II - doação prioritária para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais.

III - encaminhamento a fiel depositário.

IV - doação para pessoa física ou jurídica previamente cadastrada junto à Seagri.

V - guarda pela Seagri para uso em serviço.

VI - eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta Lei.

Parágrafo único. Na impossibilidade de destinação dos animais conforme as hipóteses previstas no caput, I a VI, fica o **Governo do Distrito Federal responsável pela guarda do animal, que deve ser alocado em santuário a ser criado para esse fim.**

c) desenvolver políticas públicas para formação e qualificação de trabalhadores que desejem migrar do uso de Veículos de Tração Animal (VTA – CARROÇAS)



para a coleta seletiva de lixo com outros meios de transporte ou para outras atividades; e

d) criar o FAAT – Fundo de Amparo aos Animais de Tração (artigos 28 e 29), destinado à promoção da melhoria do bem-estar dos animais recolhidos ao curral da Segri, com recursos previstos no art. 30: *o produto da arrecadação das multas administrativas e das taxas previstas na Lei Distrital, bem como doações de pessoas físicas ou jurídicas.*

Requer-se a mais ampla produção de provas previstas no Direito pátrio, especialmente as provas orais de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, estas que serão oportunamente arroladas.

Pede-se, finalmente, sejam os autores desde logo dispensados do pagamento de custas, emolumentos, honorários de sucumbência e outros encargos, em conformidade com o que estatui o art. 18 da LACP.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por exigência legal, haja vista que a vedação de crueldade contra os animais tem valor inestimável.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2019.

Ana Paula Vasconcelos
OAB-DF 41.036

Manoela Gouvêa Carneiro
OAB-DF 41.719

Anexos:



- 1) Lei Distrital n. 5.756, de 14/12/2016.
- 2) Resolução n. 1236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária
- 3) Parecer 4ª PRODEMA
- 4) Parecer CIPDA
- 5) Parecer IBRAN
- 6) Programa VTA desenvolvido pelo GDF em 2011
- 7) Representação ProAnima